



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.320/2004 que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, para vedar o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleira de choque”).

Art. 1º. A Lei nº. 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16 (...)

(...)

§ __º. *É vedado o uso de coleira antilatido com impulso eletrônico (“coleira de choque”), assim entendida como o dispositivo que aplica choque elétrico no animal como forma de controle de comportamento, especialmente em resposta a latidos.*

§ __º. *A infração do disposto no § __º deste artigo implica:*

I - multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs por animal, dobrada na reincidência; e

II - apreensão imediata da coleira.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico tem sido amplamente condenado por organizações de proteção animal e profissionais da área de comportamento animal devido aos danos físicos e psicológicos que podem causar aos animais. Estudos demonstram que o uso de choques elétricos como forma de punição pode gerar estresse, ansiedade e até mesmo lesões físicas nos animais, além de comprometer a relação de confiança entre o animal e seu tutor.

Além disso, a proibição desses dispositivos está alinhada com o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente, que inclui o bem-estar dos animais. É



dever do poder público zelar pela integridade física e emocional dos animais, promovendo práticas de convivência que respeitem sua dignidade e seus direitos.

Diante do exposto, é fundamental que o Município de Jundiaí adote medidas concretas para coibir o uso desses dispositivos, protegendo assim a saúde e o bem-estar dos animais em seu território.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.918, de 05 de abril de 2023]**

LEI N.º. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)

~~**Art. 2º.** Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 1º.** O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 2º.** Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 7)

equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

I – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte:

II – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

I – alojamento;

II – alimentação;

III – saúde;

IV – higiene;

V – bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 8)

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, e 3º, caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

I – notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo, deverá:

I – notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.